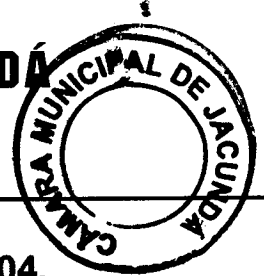




ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.854.633/0001-80



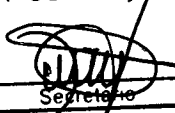
LEI MUNICIPAL Nº 2.370/04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004.


Câmara Municipal de Jacundá
CNPJ: 02.944.615/0001-00

APROVADO

Única votação, em 27 de 09 de 2004

1ª e 2ª votação, em ___ e ___ de ___

 Secretário

 Presidente

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará. Faço saber que a Câmara Municipal de Jacundá/PA, aprovou e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado na área urbana do Município de Jacundá a prestação de serviços de transporte individual de cargas e encomendas por veículos de tração animal, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A autorização de que trata o artigo anterior será expressa em papel de segurança timbrado da Prefeitura Municipal, assinada pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Finanças.

§1º. Para obtenção da autorização referida no *caput* deste artigo o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade e CPF/MF;
- II – declaração de idoneidade fornecida por associação ou entidade privada regularmente constituída no município;
- III – certificado de vistoria do veículo;
- IV – certidão negativa de débito para com a Fazenda Municipal.

§2º. A idade mínima para obtenção da autorização de transporte individual de cargas e encomendas por veículos de tração animal é de vinte e um anos, podendo, entretanto, o veículo ser conduzido por menores entre quatorze e dezoito anos, sob a responsabilidade do autorizado, atendidas as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º. O certificado de vistoria será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante o pagamento de taxa no valor equivalente a 3 (três) UFM, desde que o veículo atenda aos seguintes requisitos:

"Tudo que você tiver de fazer faça o melhor que puder." (Ec 10)



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- a) o veículo encontrar-se em perfeitas condições de trafego;
- b) o veículo encontrar-se com no mínimo duas faixas refletoras na parte traseira e um em cada lateral;
- c) o veículo encontra-se com a cor predominante azul.

§4º. A autorização de que trata o artigo primeiro desta lei será intransferível a qualquer título e terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, desde que atendidas as exigências legais.

Art. 4º. Fica limitado em setenta o número de autorizações para prestação de serviços de transporte individual de cargas e encomendas por veículos de tração animal.

Parágrafo Único. O número fixado no *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou ampliado mediante a expedição de Decreto do Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 5º. Os prestadores de serviços de transporte individual de cargas e encomendas por veículos de tração animal poderão reunir-se para oferecer seus serviços nos seguintes pontos de atendimento:

- na Avenida Cristo Rei, em frente ao Destacamento da Polícia Militar;
- na Avenida Cristo Rei, em frente à Loja TINTAUTO;
- na Avenida Cristo Rei, em frente à Loja conhecida como Raimundo Chá;
- e,
- na Avenida Cristo Rei, próximo à esquina da Rua Moran.

Parágrafo Único. Os pontos de atendimento definidos neste artigo poderão ser alterados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. É de inteira responsabilidade dos prestadores de serviços de transporte individual de cargas e encomendas por veículos de tração animal os danos causados à particulares, na execução do serviço ora regulamentado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 7º. O responsável pelo veículo de tração animal ficará obrigado a emitir, no ato da contratação do serviço, o canhoto do respectivo recibo de controle de transporte de cargas e encomendas para os usuários, contendo, no mínimo, os seguintes dados e informações:

- I. nome do prestador de serviço (pessoa física);
- II. número da carteira de identidade e do CPF/MF;
- III. endereço, e, se houver, o telefone do prestador de serviço;

 2



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- IV. local e horário de saída e chegada da prestação do serviço;
- V. data da prestação do serviço;
- VI. nome e endereço do usuário do serviço;
- VII. assinaturas do prestador e do usuário do serviço;
- VIII. número desta Lei Municipal.

§1º. Os recibos mencionados neste artigo serão numerados em ordem seqüencial e entregues aos prestadores de serviços juntamente com a autorização de que trata o artigo 2º desta Lei.

§2º. Somente serão entregues novos recibos após a prestação de contas dos que foram recebidos com a autorização.

§3º. A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será realizada junto a Secretaria Municipal de Finanças com a entrega dos canhotos.

Art. 8º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das normas do Código de Trânsito Brasileiro, poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência, com prazo de cinco dias para adequação aos termos da Lei;
- II – multa no valor de 05 (cinco) UFM;
- III – multa no valor de 10 (dez) UFM, na reincidência;
- IV – retenção do veículo, pelo prazo de três dias;
- V – apreensão do veículo.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos IV e V deste artigo serão aplicadas nas infrações consideradas gravíssimas, ou após a aplicação das sanções de que tratam os incisos II e III.

§ 2º. A retenção e apreensão de que tratam os incisos IV e V far-se-ão exclusivamente sobre o bem móvel, excluído o animal.

Art. 9º. A utilização de serviços prestados com veículos de tração animal não cadastrados e/ou conduzidos em desacordo com o que dispõem esta Lei implicará multa ao respectivo usuário, no valor de 40 (quarenta) UFM, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 10. A condução de veículo de tração animal por menores de quatorze anos sujeitará o responsável pela infração ao pagamento de multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM, aplicada em dobro no caso de reincidência, sem

 3

“Tudo que você tiver de fazer faça o melhor que puder.” (Ec. 10)

prejuízo de comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca.

Art. 11. O valor das tarifas a serem cobradas pela prestação de serviços dos proprietários de veículos de tração animal serão livremente estabelecidas pelo prestador de serviço, podendo, entretanto, haver intervenção do Poder Executivo mediante a edição de Decreto regulamentando a cobrança.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios necessários com os organismos governamentais e não governamentais, à fiel execução desta Lei.

Art. 13. Os prestadores de serviços de transporte individual de cargas e encomendas por veículos de tração animal dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos termos desta lei e apresentarem o requerimento de autorização.

Parágrafo Único. Os prestadores de serviços de transporte individual de cargas e encomendas por veículos de tração animal que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo terão seus veículos apreendidos e somente serão liberados após o fiel cumprimento das normas pertinentes.

Art. 14. O Conselho Municipal de Trânsito atuará visando o cumprimento desta lei, nos termos de seu ato de criação e demais legislações aplicáveis à espécie.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, PA., aos trinta (30) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.



ADÃO RIBEIRO SOARES
Prefeito municipal

“Tudo que você tiver de fazer faça o melhor que puder.” (Ec 10)